



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366752-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ANDRÉ ADELINO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366752-07.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: André Adelino Barbosa

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Baiardo de Brito Pereira Junior

VOTO Nº 11530/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento Provisório de Sentença. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a impugnação e rejeitou os embargos de declaração, mantendo a imposição de astreintes por descumprimento de obrigação judicial. A questão em discussão consiste em determinar se a imposição de astreintes é indevida por se tratar de obrigação impossível de cumprir. A parte agravante não apresentou prova de impossibilidade técnica para cumprir a obrigação imposta. Fixação de astreintes. Sanção que tem o objetivo de garantir o cumprimento da ordem judicial imposta à parte ré. Fixação à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Inteligência do artigo 537 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida.. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que contende com **ANDRÉ ADELINO BARBOSA**, tirado contra a r. decisão de fls. 81, copiada nos autos do cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação do Facebook Brasil, integrada pela r. decisão de fl. 96 que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Facebook Brasil.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/16), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a imposição de astreintes é indevida, pois se refere a uma obrigação impossível de cumprir. Menciona que sem o efeito suspensivo, o Agravado poderia executar as multas, causando dano irreparável. Conclui pela suspensão da decisão até o julgamento final do caso.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que a imposição de astreintes é indevida, pois se refere a uma obrigação impossível de cumprir. Menciona que sem o efeito suspensivo, o Agravado poderia executar as multas, causando dano irreparável.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, tem-se que a parte agravante foi devidamente intimada para cumprir a liminar deferida, com a fixação de multa em caso de descumprimento.

No caso vertente, a agravante sequer trouxe à baila qualquer prova de impossibilidade técnica para se cumprir a obrigação ora imposta.

Neste aspecto, não há nos autos qualquer fato novo que possa elidir o agravante da obrigação.

No que se refere às astreintes, tem-se que a regra do artigo 537 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a fixar, mesmo que ex officio, multa cominatória. Esta sanção tem o objetivo de garantir o cumprimento da ordem judicial imposta à parte ré, devendo ser fixada à luz de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, “desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

Quanto aos meios de coerção previstos no Código de Processo Civil, assevera abalizada doutrina que: “Chama-se meio de coerção ao mecanismo empregado pelo Estado-juiz para constranger psicologicamente o

executado, a fim de que este pratique os atos necessários à realização do crédito exequendo. Nesta categoria são encontrados mecanismos como a multa periódica pelo atraso no cumprimento da obrigação (conhecida como astreinte), a prisão civil do devedor inescusável de alimentos e o protesto de título executivo ou a anotação do nome do devedor em cadastros de devedores inadimplentes.” (grifei) (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 1ª Edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2015).

E, na esteira do que foi exposto, a multa cominatória não precisa ser imposta, apenas, quando já ocorrida a resistência ao cumprimento de ordem judicial. Muito pelo contrário, pode ser fixada, também, a título preventivo, buscando evitar futuro descumprimento da determinação do Juízo. Tanto é assim que só será exigível diante da inobservância à obrigação veiculada por decisão judicial. (TJSP; AI nº 2157131-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Melo Colombi; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2020). Assim, andou bem o Juízo a quo, quando fixou multa cominatória.

É importante salientar que o quantum relativo à multa cominatória deve ser fixado com o escopo de coagir a parte ao cumprimento da decisão judicial. Por isso, deve ser fixada em valor relativamente considerável, sem a necessidade de estrita vinculação com o valor da obrigação, haja vista que tal sanção não tem o objetivo de substituir a obrigação, mas sim, de intimidar o devedor ao seu correto cumprimento.

Destarte, à luz das considerações supra e diante dos contornos da obrigação imposta à autora, ora agravante, bem como das demais peculiaridades do caso concreto, tem-se que o valor da multa arbitrada pelo Juízo a quo é compatível com a ordem veiculada pela decisão recorrida e justifica-se a fim de se evitar eventual descumprimento, estabelecendo uma relação de integridade e coerência com os julgados deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a empresa ré, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a ativação da linha telefônica tratada nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao cêntuplo. Possibilidade de se determinar a antecipação dos efeitos da tutela determinada, diante da presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 294 e 300 do Código de Processo Civil de 2015. Prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Multa fixada em patamar adequado e compatível com a capacidade financeira da empresa agravante. Aplicação condicionada a um eventual descumprimento do comando judicial. Decisão mantida.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022026-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/02/2019).

Destarte, por ter dado escorreita resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-juiz, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desse modo, agiu com o costumeiro acerto o i. Magistrado, devendo a decisão recorrida ser mantida em seus exatos termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO